



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 215, DE 2007

(Do Sr. Ricardo Tripoli)

Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

PARTE GERAL

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal, estabelecendo diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal nas atividades de controle animal, experimentação animal e produção animal, através da otimização dos processos de desenvolvimento econômico e científico, com o aprimoramento das técnicas e investimentos que garantam maior eficiência, lucratividade e operacionalidade, controle e prevenção sanitário-ambientais, capacitação e preservação das condições de bem-estar do trabalhador, bem como o atendimento à legislação e recomendações nacionais e internacionais.

Art. 2º São também objetivos desta Lei:

- I. promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
- II. assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade, da mortalidade decorrentes de zoonoses e dos agravos causados pelos animais;
- III. assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais e que possam redundar em comprometimento da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

- I. a prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais;
- II. a defesa dos direitos dos animais;
- III. o bem-estar animal.

Art. 4º Os animais devem ser mantidos em ambiente que garanta cada fase de seu desenvolvimento, considerando idade e tamanho das espécies, devendo ser consideradas as condições sanitárias e ambientais, de temperatura, umidade relativa, quantidade e qualidade do ar, níveis de luminosidade, exposição solar, ruído, espaço físico, alimentação, enriquecimento ambiental e segurança, conforme as necessidades físicas, mentais e naturais dos animais.

Art. 5º Para os efeitos desta lei entende-se por:

- I. bem-estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde:

- a. necessidades físicas dos animais: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies (necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais, exercícios, peso corpóreo);
 - b. necessidades mentais dos animais: aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica estimulação ambiental e social;
 - c. necessidades naturais dos animais: aquelas etológicas e que permitam aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que forem inseridos ou em que vivam;
 - d. promoção e preservação da saúde: aqueles pré-requisitos que garantam investimentos e ações para a prevenção de doenças, controle de doenças imunossuprimíveis e não exposição a doenças infecto-parasitárias.
- II. condições inadequadas: a manutenção de animais em inobservância aos preceitos de bem-estar animal, consoante inciso I do art. 5º;
- III. maus-tratos contra animais: toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia ou ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que lhes acarrete a falta de atendimento as suas necessidades naturais, físicas, e mentais, listados seqüencialmente em rol exemplificativo e aplicáveis em todas as atividades apostadas no Código, de forma genérica e ampla:
- a. mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas;
 - b. lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano físico e mental;
 - c. deixar de promover-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;
 - d. obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;
 - e. castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
 - f. criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
 - g. transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
 - h. submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;
 - i. utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
 - j. provocar-lhes a morte por envenenamento;

- k. a eliminação sistemática de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
 - l. não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja realizado ou necessário;
 - m. não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
 - n. exercitar ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
 - o. outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade sanitária, policial, judicial ou competente.
- IV. enriquecimento ambiental: processo dinâmico de promoção de melhorias e variedades criativas nos espaços destinados aos animais, com o objetivo de tornar o ambiente interativo e adequado às necessidades comportamentais dos animais, redução do estresse sensorial, físico e fisiológico, contribuindo para o bem-estar animal;
- V. movimentos e comportamentos naturais: aqueles normais da espécie, como os atos de levantar, sentar, deitar, caminhar, virar-se, abrir as asas, coçar-se, lambe-se, chafurdar, fuçar, ciscar, aninhar-se, socializar-se, e todos os demais, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas de cada espécie, a fim de prevenir alterações no comportamento e danos ou comprometimentos físicos e mentais;
- VI. manejo etológico: a manipulação ou manejo de um animal, considerando suas necessidades físicas, naturais e mentais;
- VII. necessidades fisiológicas: refere-se às funções orgânicas, processos ou atividades vitais do animal;
- VIII. necessidades etológicas: refere-se a padrões de comportamento;
- IX. bem-estar do trabalhador: a garantia de manutenção das condições de salubridade, segurança e harmonia no ambiente de trabalho, proporcionando o aprimoramento de suas capacidades e estimulação para o bom desempenho de suas funções, respeitando as necessidades individuais e coletivas;
- X. produção animal: a criação, reprodução, manejo, comercialização, transporte, destinação e abate de animais destinados ao consumo e seus subprodutos.
- XI. amochamento: extirpação cirúrgica (exérese) ou a destruição (química ou térmica) do botão córneo;
- XII. descorna: amputação cirúrgica das apófises córneas do animal aspado;
- XIII. debicagem: corte ou cauterização do bico das aves;
- XIV. controle animal: o conjunto de ações de cunho preventivo ou repressivo para a implantação, desenvolvimento e gestão de programas de controle populacional de

- cães e gatos, vigilância zoonosária, controle epidemiológico de zoonoses, promoção da saúde do ser humano e do animal e preservação do meio ambiente;
- XV. zoonoses: quaisquer enfermidades comumente transmitidas entre seres humanos e animais, incluídas aquelas transmitidas por vetores;
- XVI. alojamento público de animais: áreas físicas destinadas à permanência de animais, por períodos definidos de tempo, sob a responsabilidade de órgãos ou serviços públicos, previstos para atender atividades programáticas das áreas da saúde pública, meio ambiente e controle populacional de animais;
- XVII. animais sinantrópicos nocivos: aqueles que indesejavelmente convivem nas cercanias de alojamentos, assentamentos, propriedades e residências, potencialmente transmissores de doenças ou determinantes de riscos e agravos à saúde e ao meio ambiente, com exceção de cães e gatos;
- XVIII. animais mordedores compulsivos: aqueles causadores de agravos a pessoas ou a outros animais, sem que tenha sido identificada provocação ou causa aparente, e mediante comprovação pela produção de provas testemunhais, documentais e periciais;
- XIX. animais sem controle: cães e gatos encontrados:
- a. em logradouros e áreas públicas, com ou sem meio adequado de contenção, sem a presença de proprietário ou prepostos, sem responsável identificado, ou não aceitos pela comunidade local;
 - b. em imóveis públicos ou privados, sem meio adequado de contenção que lhes impeça o livre acesso aos logradouros públicos ou que coloquem em risco a saúde ou segurança públicas ou do animal;
- XX. animais de vizinhança ou de comunidade: cães e gatos sem proprietário e aceitos pela população local, com responsável identificado na comunidade;
- XXI. animais recolhidos: todos aqueles retirados pelo órgão público competente e mantidos até a destinação final, não decorrentes de infrações legais;
- XXII. animais apreendidos: todos aqueles retidos pelo órgão público competente, como penalidade decorrente de infrações legais;
- XXIII. vetores: seres invertebrados que transferem, de forma ativa, um agente etiológico de uma fonte de infecção a um hospedeiro suscetível;
- XXIV. agente etiológico: qualquer substância, elemento, variável ou fator, animado ou inanimado, cuja presença ou ausência pode, mediante contato efetivo com um hospedeiro suscetível, constituir estímulo para iniciar ou perpetuar um processo de doença e, com isso afetar a frequência com que uma doença ocorre numa população, podendo ter causas de natureza biológica, nutricional, física, química ou psicossocial;
- XXV. cadáver animal: corpo de animal sem vida biológica;

- XXVI. carcaça: produto da retaliação de animal morto, formando peças anatômicas, destinadas ao consumo, à pesquisa, à indústria, ou à demonstração didática;
- XXVII. recolhimento seletivo de animais: remoção de animais sem controle nas vias e logradouros públicos, em locais de livre acesso ao público ou encontrados em áreas comprometidas por notificações de focos de zoonoses ou caracterizadas como áreas de risco de zoonoses;
- XXVIII. apreensão de animais: remoção e retenção de animais como penalidade decorrente de infrações legais;
- XXIX. resgate: restituição do animal ao seu proprietário ou responsável;
- XXX. adoção: é a aceitação voluntária e legal de animais por cidadãos que se comprometam a mantê-los, segundo os preceitos da propriedade, posse e guarda responsável, e bem-estar animal;
- XXXI. eutanásia: morte induzida, sem dor e sofrimento, por meio da utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;
- XXXII. abandonar animais: ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou privados, com o intuito de não mais reavê-los;
- XXXIII. conchotomia: procedimento cirúrgico para supressão de parte da orelha;
- XXXIV. cordectomia: procedimento cirúrgico para supressão das cordas vocais;
- XXXV. caudectomia: procedimento cirúrgico para supressão da cauda;
- XXXVI. experimentação animal: a utilização de animais vivos em atividade de pesquisa científica, testes e no ensino;
- XXXVII. ciência básica: domínio do saber científico, cujas prioridades residem na expansão das fronteiras do conhecimento, independentemente de suas aplicações;
- XXXVIII. ciência aplicada: domínio do saber científico, cujas prioridades residem no atendimento das necessidades impostas pelo desenvolvimento social, econômico e tecnológico;
- XXXIX. centro de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, conforme padrões genéticos e sanitários preestabelecidos, para utilização em atividades de experimentação animal;
- XL. biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, destinados ao campo da ciência e tecnologia;
- XLI. laboratório de experimentação animal: local dotado de equipamentos e materiais necessários à realização de experimentos em animais.

LIVRO I

CONTROLE ANIMAL

Art. 6º A implantação, o desenvolvimento e a gestão das ações, de cunho preventivo ou repressivo, abrangidas pelo programa de controle populacional de cães e gatos, da vigilância zoossanitária, do controle epidemiológico de zoonoses e da promoção da saúde do ser humano e do animal, e preservação do meio ambiente, contemplados aspectos de multidisciplinariedade, intersetorialidade, participação pró-ativa das comunidades, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 7º As ações de vigilância zoossanitária devem ser desenvolvidas por meio de métodos científicos, pesquisas, monitoramento por meio da análise de situação, mapeamento e controle dos problemas.

Art. 8º Para a consecução das determinações desta Lei o órgão público de controle animal pode firmar parcerias com entidades de proteção e bem-estar animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe.

Art. 9º Fica vedada a entrega de animais vivos recolhidos pelos órgãos de controle animal, controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, para instituições que utilizem animais em atividade de pesquisa científica, testes e no ensino.

TÍTULO I

PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 10. O Poder Executivo viabilizará e incentivará a implantação e o desenvolvimento de programas de controle populacional de cães e gatos.

§1º. Para as finalidades desta lei, entende-se por programa de controle populacional de cães e gatos o conjunto de ações dirigidas ao controle destes animais, conforme metodologia que garanta a promoção da saúde, a preservação do meio ambiente e do bem-estar animal.

§2º. Constituem ações de controle populacional de cães e gatos:

- I. o registro e a identificação;
- II. o controle reprodutivo das populações de cães e gatos, consubstanciado na adoção de métodos de esterilização permanente;
- III. o recolhimento seletivo e destinação;
 - a. Recolhimento, Manejo e Transporte;
 - b. Desembarque e Triagem;
 - c. Alojamento;
 - d. Alimentação;

- e. Manejo;
- f. Higienização;
- g. Destinação;
 - 1. resgate;
 - 2. observação ou quarentena;
 - 3. esterilização e devolução ao local de procedência, dos animais de comunidade ou vizinhança;
 - 4. adoção;
 - 5. eutanásia.
- IV. o controle da criação e comercialização;
- V. a prevenção de zoonoses ou de doenças espécie-específicas com vistas à redução da renovação populacional de cães e gatos através do aumento da expectativa de vida dessa população;
- VI. a implantação de programas educativos;
- VII. a qualificação dos agentes de controle animal.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 11. Para a efetivação de programas de promoção da saúde, controle populacional de cães e gatos e preservação do meio ambiente, o Poder Executivo viabilizará e incentivará os municípios, no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação da presente Lei, a implantarem sistema de informação padronizado, único e centralizado de cães e gatos registrados e identificados, com o objetivo de:

- I. Conhecer e dimensionar as populações de cães e gatos;
- II. Subsidiar o planejamento das políticas de saúde pública;
- III. Identificar os proprietários e seus animais;
- IV. Avaliar o controle (supervisão) do proprietário sobre o animal;
- V. Responsabilizar os proprietários.

§1º. Entende-se por registro a anotação oficial dos dados relativos aos proprietários e seus animais, relacionando-os.

§2º. Entende-se por identificação a atribuição de um código individual a cada animal, que deverá garantir a eficácia e a segurança do sistema em relacionar o proprietário ao cadastro do seu animal, podendo ser permanente, por método eletrônico (microchip) ou tatuagem; ou não permanente, por meio de utilização de coleira e plaqueta.

§3º. Podem ser registradas outras espécies animais a critério do órgão público de controle animal e identificadas por método permanente.

Art. 12. O Poder Executivo integrará os sistemas municipais, no prazo de 2 (dois) anos, a contar do cumprimento do prazo estabelecido no artigo 11.

Art. 13. A identificação dos animais deve ser de uso obrigatório.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 14. O Poder Executivo viabilizará e incentivará a implantação do programa de controle reprodutivo de cães e gatos, prevendo:

- I. a esterilização permanente:
 - a) cirúrgica, por método minimamente invasivo, ou
 - b) não cirúrgica, desde que ofereça o mesmo grau de eficiência, segurança e bem-estar animal.
- II. a informação e conscientização da população sobre a importância do controle reprodutivo de seus animais;
- III. a viabilização dos acessos econômico e geográfico aos proprietários de animais para a realização e participação nas ações do programa.

Parágrafo único. Para a consecução destes objetivos, apostados nos incisos deste artigo, podem ser firmadas parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

CAPÍTULO III

DO RECOLHIMENTO SELETIVO À DESTINAÇÃO

Art. 15. Os procedimentos do recolhimento seletivo à destinação de cães e gatos atendem as normas de bem-estar animal, previstas nesta Lei, a fim de preservar-lhes e aos membros das equipes de trabalho.

Art. 16. É vedada a permanência de animais sem controle nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. A determinação expressa neste artigo não se aplica aos animais de vizinhança ou de comunidade, por não se configurarem como animais sem controle.

Art. 17. Será recolhido qualquer animal sem controle:

- I. doente (em incubação, com doença já manifestada ou convalescença) ou portador de enfermidades espécie-específicas ou zoonoses;
- II. mordedor compulsivo;

- III. promotor de agravos físicos (mordeduras, arranhaduras) pelos quais possam ser disseminados agentes etiológicos de doenças, produzidas lesões temporárias ou definitivas, incapacitantes ou deformantes;
- IV. em sofrimento, apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, eviscerações e prolapsos e demais ocorrências constatadas por médico veterinário.

SEÇÃO I

Recolhimento, Manejo e Transporte

Art. 18. Nos procedimentos de recolhimento, manejo e transporte de cães e gatos, o agente de controle animal deve utilizar os equipamentos destinados ao recolhimento, contenção e manejo, bem como equipamentos de proteção individual.

§1º. São equipamentos indicados de recolhimento, contenção e manejo: guia ou corda, mordação, cambão, puçá, rede com aro, rede sem aro, zarabatana, mão mecânica, luvas e demais EPIs, armadilha, caixa de transporte, caixa de contenção, focinheira.

§2º. O recolhimento de cães e gatos deve atender as seguintes determinações:

- I. a capacidade prevista de animais por veículo não pode ser excedida;
- II. o itinerário deve ser planejado considerando o horário e a temperatura ambiente, além da distância para reduzir o tempo de permanência dos animais no veículo;
- III. os agentes de controle animal devem averiguar a existência de um proprietário ou responsável, antes do recolhimento do animal;
- IV. a contenção de cães deve ser feita por meio de guia ou corda de material macio;
- V. a utilização de cambão, mordação ou focinheira para a contenção de cães somente se justifica no caso de animais agressivos ou com comportamento alterado;
- VI. o animal não deve ser arrastado ou içado, ao ser conduzido;
- VII. o laço não pode ser utilizado para o recolhimento de animais;
- VIII. o recolhimento de filhotes de cães e gatos, e de gatos adultos deve ser feito manualmente ou com uso de redes, luvas e/ou puçás, sendo vedado o uso de cambão;
- IX. os cães devem transportados em caixas de transporte, gaiolas ou baias individuais, separadas e isoladas daquelas destinadas aos gatos;
- X. animais acidentados, com suspeita de doenças infecto-contagiosas, feridos, idosos, cegos ou fêmeas em gestação aparente devem ser transportados e atendidos prioritariamente, mantidos em separado;
- XI. as fêmeas devem ser transportadas junto as suas ninhadas;
- XII. os condutores dos veículos devem ser capacitados para transporte de carga viva;

- XIII. a identificação do órgão a que pertence e número de telefone devem estar em local legível no veículo.

SEÇÃO II

Desembarque e Triagem

Art. 19. Os animais recolhidos devem ser transferidos dos veículos para os locais de alojamento com segurança, tranqüilidade, evitando ruídos e movimentos bruscos para reduzir situações de risco, de traumas, estresse, acidentes ou fugas.

Art. 20. Todos os animais recolhidos devem ser mantidos em recintos que atendam os preceitos de bem-estar animal apostados nesta Lei, e separados por sexo e espécie:

I. em canis ou gatis individuais:

- a) fêmeas em estado de gestação evidente;
- b) filhotes com idade presumida de até 90 dias;
- c) animais de comportamento agressivo com outros animais e
- d) animais com sinais de doenças infectocontagiosas;

II. em alojamentos conjuntos:

- a) fêmeas com seus filhotes;
- b) animais de ninhadas.

Art. 21. Os animais em sofrimento recolhidos devem ser avaliados por médico veterinário, imediatamente após o desembarque, para definição de conduta de tratamento, quando houver possibilidade, que deverá ser ministrado até a resolução do quadro ou para eutanásia imediata, quando visar a interrupção do sofrimento animal.

SEÇÃO III

Alojamento, Manejo, Alimentação e Higienização

Art. 22. Os canis e gatis devem ser planejados de forma a proporcionar o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais e em cumprimento às legislações pertinentes, sanitárias e ambientais.

Art. 23. Os canis e gatis devem dispor de estrado de material isolante térmico, de fácil limpeza, higiene e reposição, compatível com o porte do animal a que se destina, e assegurando distância dos dejetos e da umidade do piso.

Art. 24. Todos os canis e gatis devem manter ficha de controle, contendo data de entrada, local de recolhimento, características do animal e demais informações pertinentes, afixada em local de fácil visibilidade.

Art. 25. Os animais de comportamento dominante, alojados em canis coletivos, que não permitam aos demais se alimentar, devem ser separados do grupo e mantidos em canis individuais.

Art. 26. Nos canis e gatis deve ser promovido o enriquecimento ambiental.

Art. 27. Aos cães e gatos deve ser ofertada ração comercial de boa qualidade, duas vezes ao dia, água limpa disponível permanentemente e em quantidade compatível com o número de animais alojados.

Art. 28. A higienização dos veículos, gaiolas, caixas de transporte, demais equipamentos de manejo deve ser realizada após cada uso e sempre que necessário.

Art. 29. Os animais não podem ser expostos a produtos de limpeza e atingidos pela água durante a higienização dos alojamentos.

SEÇÃO IV

Destinação

Art. 30. Os animais recolhidos devem ter as seguintes destinações, a critério da autoridade sanitária:

- I. resgate;
- II. observação ou quarentena;
- III. esterilização e devolução ao local de procedência, dos animais de comunidade ou vizinhança;
- IV. adoção e doação;
- V. eutanásia.

SUBSEÇÃO I

Resgate

Art. 31. Cães e gatos não identificados devem ser mantidos no órgão público de controle animal pelo prazo mínimo de três dias, excluindo-se o dia do recolhimento, aguardando o resgate e, posteriormente, encaminhados para destinações previstas nos incisos II a V desta Seção.

Art. 32. O proprietário ou responsável de um cão ou gato recolhido, com identificação e registro, deve ser prontamente notificado para retirá-lo.

§1º. O animal identificado aguardará, pelo proprietário, no mínimo dez dias.

§2º. Os animais de que trata este artigo devem ser mantidos em canil ou gatil separados para este fim.

Art. 33. No ato do resgate, os proprietários dos animais recolhidos devem ser orientados sobre comportamento e bem-estar animal, em consonância com os dispositivos desta Lei, e sobre medidas a serem providenciadas para fazer cessar as causas motivadoras do recolhimento, sendo cientificados de que o terceiro recolhimento do animal determinar-lhe-á a apreensão definitiva.

Art. 34. Todos os animais recolhidos, quando resgatados, devem ser registrados e identificados.

§1º. O proprietário ou responsável pelo animal resgatado deve ser orientado sobre a importância da esterilização, cuja realização se condiciona à assinatura do termo de autorização.

§2º. O registro, a identificação e a esterilização devem ser realizados pelo órgão público de controle animal, que poderá, para tanto, se valer de convênios, parcerias ou credenciamento de instituição pública ou privada, sob sua supervisão ou monitoramento.

Art. 35. Os cães e gatos resgatados devem ser vacinados contra raiva, exceto mediante a apresentação do comprovante pelo proprietário ou responsável.

SUBSEÇÃO II

Observação ou quarentena

Art. 36. Os animais suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas de caráter zoonótico devem permanecer em observação clínica e isolamento, no órgão de controle animal ou em local autorizado pela autoridade sanitária, que determinará o período e os procedimentos a serem adotados.

Subseção III

Animais de Vizinhança ou de Comunidade

Art. 37. Os animais de vizinhança ou de comunidade, quando recolhidos, devem ser esterilizados e devolvidos ao local de procedência.

§ 1º. Os animais de que trata este artigo devem ser identificados e registrados, vacinados, submetidos ao início do programa de desverminação, cuja complementação fica a cargo do responsável identificado na comunidade, antes da devolução ao local de procedência.

§ 2º. Não podem ter a destinação prevista no caput deste artigo os animais com:

- a) histórico de mordeduras ou outros agravos produzidos contra seres humanos ou outros animais;
- b) histórico de envolvimento com animal raivoso;
- c) sinais ou sintomas de doenças degenerativas, fraturas, ferimentos graves e recentes;
- d) sinais ou sintomas de doenças infecto-parasitárias que ofereçam risco de comprometimento a saúde de humanos e outros animais, bem como ao meio ambiente;
- e) e cujo local de procedência ofereça risco à vida dos animais.

Art. 38. O órgão público de controle animal deve implantar programas de monitoramento de cães e gatos de vizinhança ou de comunidade.

SUBSEÇÃO IV

Adoção

Art. 39. O animal destinado à adoção deve:

- I. ser submetido a exame clínico para que sejam atestadas as condições de saúde;
- II. ser submetido, previamente, a um período de quarentena mínimo de dez dias para avaliar o risco de transmissão de infecção rábica;
- III. ser submetido a um período de quarentena especificado pelo médico veterinário responsável pelo órgão de controle animal, após adoção, sob a tutela do adotante;
- IV. estar socializado, em conformidade com sua idade;
- V. estar esterilizado, vacinado contra a raiva e outras doenças espécie-específicas;
- VI. estar desverminado;
- VII. estar registrado e identificado.

Parágrafo Único. Animais que apresentarem características como as abaixo referidas não devem ser disponibilizados para adoção:

- a) histórico de mordeduras ou outros agravos produzidos contra seres humanos ou outros animais;
- b) histórico de envolvimento com animal raivoso;
- c) sinais ou sintomas de doenças degenerativas, fraturas, ferimentos graves e recentes e
- d) sinais ou sintomas de doenças infectocontagiosas que ofereçam risco de comprometimento da saúde de seres humanos e outros animais, bem como risco de comprometimento ambiental.

Art. 40. O adotante deve assinar o termo de responsabilidade e receber informações sobre comportamento e bem-estar animal.

Art. 41. O órgão público de controle animal, as instituições e organizações não governamentais com as quais estabelecer parcerias devem:

- I. dispor de programas de adoção que estabeleçam a metodologia para os atos legais praticados e a orientação técnica a ser oferecida aos adotantes;
- II. utilizar os mecanismos legais para responsabilização em caso de abandono ou não domiciliação do animal;
- III. destinar local próprio para manutenção dos animais potencialmente doáveis e para visita pública, bem como para a realização de eventos específicos, a fim de promover e divulgar a adoção;
- IV. prever horário e local que facilitem o acesso aos interessados, de forma permanente;
- V. buscar incentivo ao ato de adoção junto à iniciativa privada, em conformidade com a legislação vigente;

- VI. realizar monitoramento periódico para avaliar e fiscalizar, ainda que por amostragem, pelo menos nos 12 primeiros meses, as condições em que os animais adotados estão sendo criados e mantidos, levando-se em consideração a saúde e bem-estar animal.

Art. 42. Os animais também podem ser doados a entidades de proteção animal que possuam programas de adoção.

Parágrafo único. Os abrigos das associações de proteção animal devem oferecer todas as condições necessárias para o bem-estar dos animais, consoante às determinações desta Lei e demais normas vigentes.

SUBSEÇÃO V

Eutanásia

Art. 43. Os animais poderão ser submetidos à eutanásia quando:

- I. mordedor compulsivo, atestada a irreversibilidade do comportamento;
- II. em sofrimento, apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, eviscerações e prolapsos, e demais ocorrências constatadas por médico veterinário, cuja possibilidade de tratamento esteja prejudicada em razão da condição geral do animal;
- III. portador de enfermidade, sem possibilidade de tratamento em razão do comprometimento do bem-estar do animal, integridade física ou da vida ou portador de enfermidade infecto-contagiosa de caráter zoonótico, mediante comprovação irrefutável.

Art. 44. É vedada em todo território nacional a eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional.

Art. 45. É vedada a utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

CAPITULO IV

DA CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, REPRODUÇÃO E ADESTRAMENTO DE CÃES E GATOS

Art. 46. É livre a criação, propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida.

§1º. Pode ser vedada a criação, propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de cães e gatos quando mantidos em condições inadequadas, conforme disposto no inciso II do art. 5º, ou quando causarem incômodo comprovado, ao sossego, à salubridade ou à segurança do entorno.

§2º. Os direitos garantidos no caput deste artigo não podem ser vedados ou restritos, na hipótese de supressão das causas do incômodo ou de promoção de benfeitorias a fim de fazer cessá-lo.

§3º. Em propriedade condominial asseguram-se os mesmos direitos, garantias, deveres e restrições.

Art. 47. É de responsabilidade dos proprietários a destinação dos dejetos de seus animais, conforme legislação sanitária, bem como recolhê-los em vias e logradouros públicos.

Art. 48. É vedado vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas sem a devida licença de autoridade competente.

Art. 49. Os animais devem ser alojados em locais dotados de instalações que lhes impeçam a evasão, agressão a pessoas e outros animais ou dano a bens de terceiros.

Parágrafo único. Os proprietários de animais devem mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água, e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviço sejam preservados de agressão.

Art. 50. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 51. O proprietário deve, no caso de morte do animal, promover o seu encaminhamento ao serviço público autorizado.

Art. 52. É vedada a corpectomia em cães e gatos, sem indicação terapêutica.

Art. 53. É vedada a caudectomia e a conchotomia em cães e gatos para fins estéticos ou atendimento a padrões de raça.

Art. 54. Em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, todo cão deve usar, obrigatoriamente, coleira e guia, condizente ao seu tamanho e porte, e ser conduzido por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 55. É proibida toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§1º. A vedação elencada no caput deste artigo, excepciona o treinamento de cães-guia.

§2º. O adestramento de cães deve ser realizado somente em locais particulares.

§3º. A exibição cultural ou educativa que preveja a prática de adestramento fica condicionada a obtenção de licença do órgão competente.

§4º. Ao solicitar a licença de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deve comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do responsável pela área escolhida para a apresentação.

Art. 56. O Poder Executivo viabilizará e incentivará os municípios a implantarem, no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, sistema de cadastramento de estabelecimentos de criação, manutenção, reprodução, adestramento e comercialização de cães e gatos.

§ 1º. O Poder Executivo deverá integrar os sistemas, 2 (dois) anos após a expiração do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º. Para a efetivação do cadastro dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, será obrigatório o fornecimento dos seguintes dados:

- I. a denominação da pessoa jurídica e o nome fantasia;
- II. o endereço do estabelecimento;
- III. a discriminação da atividade exercida, das instalações e dos equipamentos destinados ao exercício da atividades;
- IV. um croqui indicando a localização, as dimensões e a estrutura dos alojamentos dos animais;
- V. o nome, o número do CRMV do responsável técnico médico veterinário, e o respectivo termo de responsabilidade técnica;
- VI. a certificação expedida pelo órgão de vigilância sanitária.

§ 3º. Os estabelecimentos mencionados no *caput* deverão comunicar ao órgão competente, a alteração de quaisquer dados mencionados nos incisos do parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º. Quando do encerramento das atividades, os responsáveis pelo estabelecimento deverão solicitar a baixa do respectivo cadastro.

§ 5º. A inclusão em cadastro não habilitará o estabelecimento para o exercício da atividade.

CAPÍTULO V

DA PREVENÇÃO DE ZONOSSES E DOENÇAS ESPÉCIE-ESPECÍFICAS

Art. 57. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar anualmente seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado.

Parágrafo Único. A vacinação de que trata o *caput* deste artigo deve ser feita gratuitamente pelo órgão público de controle animal, ou local por este designado, durante todo o ano, devendo ser emitido o respectivo comprovante.

Art. 58. É obrigatória a vacinação de animais contra doenças especificadas em legislação ou normatização federal, estadual ou municipal.

Art. 59. O proprietário de animal suspeito de ser portador de doença infecto-contagiosa de caráter zoonótico deve observar a determinação prevista no artigo 36 desta Lei.

Art. 60. Qualquer animal que esteja evidenciando sinais clínicos de raiva, constatado por médico veterinário, deve ser isolado ou submetido à eutanásia e o material biológico encaminhado a laboratório oficial de referência para exames e diagnóstico.

Art. 61. O Poder Público fica incumbido de informar a população quanto à necessidade das vacinações de cães e gatos elencadas nos artigos 57 e 58 deste capítulo, bem como contra doenças espécie-específicas, observando para a revacinação o período recomendado, bem como sobre a importância do controle endo e ectoparasitário.

Parágrafo Único: Entende-se por controle endo e ectoparasitário a administração de fármacos que visem a eliminação de parasitas internos e externos.

CAPÍTULO VI

DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO E DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

Art. 62. O Poder Público deve manter um programa permanente de educação, para conscientização da população sobre as determinações constantes do Livro I desta Lei.

§ 1º. Para a consecução deste objetivo, o Poder Público pode firmar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe.

§2º. Este programa deve ser difundido permanentemente por diversos meios de divulgação e pelos meios de comunicação.

§3º. As escolas públicas e privadas devem ser envolvidas nas ações do programa de controle populacional de cães e gatos.

Art. 63. Todos os profissionais envolvidos direta ou indiretamente, no desenvolvimento do programa de controle populacional de cães e gatos devem ser capacitados conforme sua área de atuação e em comportamento e bem-estar animal.

Art. 64. Para a implantação de programas de controle da reprodução de cães e gatos deve ser viabilizada a capacitação de médicos veterinários em técnicas cirúrgicas minimamente invasivas.

Art. 65. Para a implantação do programa de controle populacional de cães e gatos deve ser viabilizada a capacitação e atualização periódica dos profissionais envolvidos no recolhimento, manejo, guarda e destinação dos animais, em comportamento e bem-estar animal.

Art. 66. Os programas educativos devem conter, entre outras consideradas pertinentes, as seguintes informações:

- I. zoonoses e ações preventivas;
- II. a importância da vacinação e da desverminação de cães e gatos;
- III. noções de comportamento animal;
- IV. riscos causados por animais sem controle;
- V. importância do controle da reprodução de cães e gatos;
- VI. importância do registro e identificação dos animais;
- VII. legislação;
- VIII. inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação;
- IX. bem-estar e necessidades dos animais;
- X. valorização e preservação do meio ambiente;

XI. promoção da cultura da paz e respeito a todas as formas de vida.

CAPÍTULO VII

DOS AGENTES DE CONTROLE ANIMAL

Art. 67. Os agentes de controle animal são agentes multiplicadores dos preceitos de bem-estar animal aplicados às ações de controle animal e intermediadores entre o poder público e a comunidade, dos quais se exige:

- I. zelo e atenção com a população e animais;
- II. a realização do recolhimento e a responsabilização pelo manejo geral dos animais, alojamento, manutenção, contenção e cuidados gerais, bem como a realização de todos os procedimentos a eles delegados, sob supervisão do médico veterinário;
- III. a prestação de orientações solicitadas pelos cidadãos.

Art. 68. Os agentes de controle animal devem:

- I. ter aptidão no trato com animais;
- II. ter condições físicas compatíveis com o manejo de animais;
- III. receber e responder imunologicamente ao tratamento anti-rábico pelo esquema de pré-exposição, acompanhado de avaliação sorológica anual;
- IV. receber capacitação prévia para a função e
- V. participar de processos de educação continuada.

LIVRO II

DA PRODUÇÃO ANIMAL

Art. 69. Na criação, reprodução, manejo, transporte, comercialização e abate dos animais destinados ao consumo ou para produção de subprodutos, devem ser atendidos os princípios de bem-estar animal, apostados nesta Lei, nos prazos que especifica.

Art. 70. O Poder Executivo deve estimular estudos relacionados à ambiência, genética e nutrição de animais de produção, relacionados ao potencial produtivo, pressões ambientais, comportamento e bem-estar animal, podendo estabelecer para a consecução deste objetivo, parcerias ou convênios com universidades, instituições públicas ou privadas, a partir da publicação desta Lei.

Art. 71. A criação, manutenção e abate de animais destinados ao consumo em zona urbana deve atender a legislação vigente.

TÍTULO I

DO ENRIQUECIMENTO AMBIENTAL

Art. 72. O enriquecimento ambiental deve ser garantido na criação dos animais destinados ao consumo ou para produção de subprodutos.

TÍTULO II

DAS CONDIÇÕES REPRODUTIVAS ARTIFICIAIS

Art. 73. Os princípios de bem-estar animal e as normas sanitárias e ambientais devem ser observados nas práticas que imponham aos animais condições reprodutivas artificiais, em que se altera o ciclo biológico natural e cuja realização está restrita ao médico veterinário ou profissional capacitado e habilitado para o ato sob supervisão médico-veterinária, em local específico destinado para esta atividade.

TITULO III

DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 74. No transporte, embarque e desembarque de animais devem ser observados, para atendimento às condições de bem-estar animal, o tempo da viagem, o período do dia, as condições climáticas, a densidade de animais por box, gaiola, caixa de transporte, baia ou recinto, o tempo e local de espera, as condições da estrada, e demais disposições legais concernentes à matéria.

- I. As caixas de transporte, gaiolas ou compartimentos móveis internos, nos veículos de transporte, devem ser operados e posicionados de modo a promover ventilação entre os espaços vazios;
- II. os animais que apresentarem sinais de estresse, debilidade ou enfermidade devem ser apartados dos demais, para tratamento condizente ou destinação prevista imediata.

Art. 75. É vedado:

- I. fazer viajar animal a pé, privando-o do descanso, água e alimento exigido pela espécie;
- II. manter animal em trânsito privado de água e alimento por período superior ao exigido por espécie;
- III. conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;
- IV. transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e que permitam que partes do corpo do animal extrapolem os limites do compartimento;
- V. transportar animal sem a documentação exigida por lei;
- VI. transportar animal fraco, doente, ferido ou em gestação a termo, exceto para atendimento de urgência;
- VII. transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

TÍTULO IV

DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 76. É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão mecânica, por processamento químico, ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel, doloroso ou agônico de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

§1º. É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa).

§2º. Durante todo o tempo e trajeto, do desembarque ao local destinado à insensibilização, é vedado o emprego de quaisquer métodos ou instrumentos que possam causar dor, angústia, sofrimento, bem como açoitar, maltratar, abusar, ferir, lesionar ou mutilar os animais antes da insensibilização.

§3º. Os funcionários dos matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros devem ser capacitados em bem-estar animal, sob a responsabilidade do técnico especializado, que responderá pelas ações realizadas no local.

TÍTULO V

DA CASTRAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 77. Todos os animais para os quais se preveja a necessidade de castração devem ser previamente anestesiados para a realização do procedimento.

TÍTULO VI

DA RASTREABILIDADE

Art. 78. O Poder Executivo deve implantar e centralizar sistemas de rastreabilidade, possibilitando o acompanhamento de todas as etapas do processo produtivo: do nascimento e criação do animal, manejo, transporte, ao processo de abate e ainda a todas as fases que envolvam a comercialização do produto final.

Art. 79. Os animais devem ser identificados para fins de rastreabilidade, atribuindo-se um código individual a cada animal ou lote, a fim de garantir a eficácia e a segurança do sistema, por método permanente (tatuagem, transponder e microchip ou outros de tecnologia similar), ou não permanente, por meio de utilização de brinco.

Art. 80. Fica vedada a identificação por marca a fogo, a partir da publicação desta lei.

TÍTULO VII

DA BOVINOCULTURA

CAPÍTULO I

DESCORNA

Art. 81. O amochamento e a descorna dos bovinos devem ser realizados por profissional habilitado, em atendimento às normas e procedimentos técnicos específicos, desautorizada a realização sem o emprego de anestésico, e vedados para fins estéticos.

CAPÍTULO II

GADO DE CORTE

Art. 82. Os bovinos encaminhados ao abate entre 15 e 18 meses de idade não podem ser castrados.

Parágrafo único. Caso o abate se dê após este período de idade, os animais não podem ser castrados sem o emprego de anestesia.

Art. 83. Os animais criados em condições de pasto devem ser mantidos em áreas com sombreamento natural ou sombreamento artificial, na proporção de 8 (oito) à 10 (dez) m² de sombra por animal em campo.

SEÇÃO I

Vitela

Art. 84. Fica vedada a criação de animais destinados à produção de carne de vitela.

TÍTULO VIII

DA SUINOCULTURA

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DE SUÍNOS

Art. 85. A suinocultura brasileira deverá adequar os sistemas intensivos de produção de suínos às normas de bem-estar animal, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As adaptações para atendimento das normas de bem-estar animal e disposições desta Lei deverão ser procedidas no decorrer do período estipulado no caput deste artigo.

Art. 86. A criação de suínos deverá atender as seguintes exigências, observando-se o prazo estabelecido no art. 85:

- I. Os animais deverão ser criados em baias coletivas;
- II. Os animais poderão ser mantidos em celas individuais somente para tratamento terapêutico e pelo tempo necessário a sua realização;
- III. Não serão utilizados sistemas ou equipamentos de contenção, nas diferentes fases do desenvolvimento, principalmente na gestação e maternidade;
- IV. Os animais deverão ser criados sobre palha, cuja manutenção deve atender as normas e orientações técnicas preconizadas;

V. Em atendimento aos preceitos de bem-estar animal e padrões zootécnicos, serão mantidos:

- a) 1 (um) comedouro para cada 4 (quatro) animais;
- b) 1 (um) bebedouro para cada 10 (dez) animais;
- c) lotação mínima de 1m² (um metro quadrado) por animal.

Art. 87. Às criações de suínos e marrãs iniciadas após a publicação desta Lei não se aplica o prazo de carência e adaptação previsto no artigo 85, devendo ser atendidas, de imediato, as exigências apostadas neste Título.

Parágrafo único. Fica proibida a construção ou reforma em instalações destinadas à criação e manutenção de suínos que vise o confinamento individual.

Art. 88. É vedada a utilização de argola no focinho dos suínos.

Art. 89. A caudectomia dos suínos somente pode ser realizada até o 3º dia de idade e com o emprego de anestesia.

Parágrafo único. A caudectomia dos suínos ficará vedada após as adequações previstas nos artigos 85 e 86.

Art. 90. É vedada a castração dos suínos encaminhados ao abate antes de atingirem a puberdade.

Parágrafo único. Caso o abate se dê após este período de idade, os animais não podem ser castrados sem o emprego de anestesia.

Art. 91. Os leitões não podem ser desmamados antes de atingirem 3 (três) semanas de idade.

Art. 92. Os sistemas intensivos de produção de suínos devem prevenir e evitar danos ambientais decorrentes da atividade.

SEÇÃO I

Da Criação das Marrãs Prenhes

Art. 93. As instalações já existentes que necessitem de adaptação para atender as disposições contidas nesta Seção, terão o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação deste Lei.

Parágrafo único. Às instalações construídas após a publicação desta Lei e às novas criações de matrizes em crescimento e marrãs prenhes não se aplicam o prazo estipulado no caput deste artigo.

Art. 94. As matrizes em crescimento e as marrãs gestantes deverão ser mantidas em baias coletivas, em estabulação livre, que permita contato social, onde permanecerão mesmo após o desmame dos leitões, aguardando o início das manifestações do cio para reinício do manejo de cobertura, por monta natural ou inseminação artificial.

Art. 95. As baias coletivas não poderão exceder a lotação de nove animais e garantirão área mínima de 1,5 m² (um e meio metro quadrado) por fêmea.

Art. 96. As baias coletivas destinadas à manutenção das marrãs deverão ser forradas com palha ou material que permita o exercício de seu comportamento natural e construção de ninho.

Art. 97. As marrãs poderão ser mantidas em alojamento individual no período compreendido entre a detecção do cio e o 28º (vigésimo oitavo) dia após a monta natural ou inseminação artificial ou para tratamento terapêutico.

Art. 98. Fica vedada, independentemente do prazo previsto nesta Seção, a utilização de amarras e coleira.

CAPÍTULO II

DO TRANSPORTE DOS SUÍNOS

Art. 99. Os suínos devem ser transportados em caminhão baú, com interior dividido em baias, que permitam separar os animais e minimizar a sobrecarga fisiológica do transporte (estresse), dotadas de depósito de água e bebedouros disponíveis, e cujo material de revestimento interno da carroceria propicie eficiente processo de limpeza e desinfecção.

TÍTULO IX

DA AVICULTURA

CAPÍTULO I

DAS AVES DE POSTURA

Art. 100. A utilização de gaiolas e sistema de bateria de gaiolas para criação de aves poedeiras será vedada no prazo de 5 (cinco) anos a partir da publicação desta Lei.

§1º. O processo de debicagem fica vedado a partir do cumprimento da vedação elencada no caput deste artigo.

§2º. O processo de debicagem, durante o período de carência estabelecido no caput deste artigo, atenderá às normas técnicas específicas para o procedimento e será realizado por profissional habilitado, observadas as normas de bem-estar animal.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DOS FRANGOS DE CORTE

Art. 101. As aves de criação devem ser alojadas e manejadas da seguinte forma:

- I. os galpões de criação devem ser desinfetados pelo menos dois dias antes da recepção dos animais;
- II. o sistema de aquecimento interno deve ser ligado três horas antes da chegada das aves;
- III. as aves devem ser criadas sobre cama:

- a. Entende-se por cama o material que recobre o piso de aviário (maravalha, serragem, sabugo de milho triturado, casca de arroz, casca de amendoim, casca de café e palhadas de culturas em geral), que deve ser distribuído de forma homogênea dentro do círculo de criação;
 - b. A cama do aviário não deve ser reaproveitada sob pena de acarretar riscos de contaminação e de doenças e de reinfestação de parasitas.
- IV. todos os equipamentos mecânicos ou automáticos que forem considerados essenciais para a saúde e o bem-estar das aves, devem ser inspecionados pelo menos uma vez por semana;
- V. os dispositivos para conter os animais, nos alojamentos, devem ser construídos de modo a não possuírem arestas ou pontas afiadas que possam provocar ferimentos aos animais;
- VI. os aviários devem ser inspecionados pelo menos uma vez ao dia, para supervisão e garantia das condições de bem-estar das aves mantidas em confinamento;
- VII. as aves devem ser alimentadas com dieta em quantidade condizente a sua idade e espécie, de modo que sejam garantidas suas necessidades nutricionais e assegurado o estado de bem-estar;
- VIII. os equipamentos de fornecimento de ração e água das aves devem ser projetados, construídos e colocados em locais de modo a minimizar os riscos de contaminação e os efeitos lesivos que podem resultar da disputa entre os animais;
- IX. a alimentação das aves não pode conter substâncias outras que não necessárias para fins terapêuticos, profiláticos ou destinados ao tratamento zootécnico, definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais, a menos que estudos científicos de bem-estar animal ou experiências constantes tenham demonstrado que os efeitos dessas e de outras substâncias não sejam lesivas à saúde e ao bem-estar animal;
- X. o sistema de ventilação artificial deve garantir a renovação do ar para manter a saúde e o bem-estar animal, a remoção do excesso de umidade, evitar o superaquecimento, possibilitar a percepção de avaria no sistema principal, e prever um sistema reserva ou de emergência;
- XI. as aves doentes ou machucadas devem ser isoladas em locais apropriados, em cama seca;
- XII. a limpeza e desinfecção dos aviários deve ser realizada a cada ciclo de criação;
- XIII. todos aqueles que tiverem algum tipo de contato com as aves devem passar por um processo de desinfecção;
- XIV. a densidade máxima de confinamento para frangos de corte deve ser de 17 aves/m², não devendo ser excedida em nenhuma etapa da criação;
- XV. a captura e o manejo das aves devem ser feitos sem causar injúria ou algum tipo de estresse aos animais;

- a) as aves devem ser capturadas e carregadas pelo corpo, usando-se as duas mãos e pressionando as asas do animal contra o corpo ou pelas duas pernas, não excedendo o número de três aves em cada mão;
- b) as aves não podem ser carregadas pelas asas ou pelo pescoço.

LIVRO III

DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Art. 102. Considera-se experimentação animal a utilização de animais vivos em atividade de pesquisa científica, testes e no ensino.

Art. 103. As instituições de pesquisa científica devem estar registradas nos órgãos competentes e serem supervisionadas por profissionais de nível superior, nas áreas afins, devidamente registrados em seus Conselhos de classe e nos órgãos competentes.

TÍTULO I

DAS COMISSÕES DE ÉTICA E BEM-ESTAR EM EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Art. 104. É condição indispensável para o registro das instituições de atividades de pesquisa com animais, a constituição prévia de Comissão de Ética e Bem-Estar Animal em Experimentação Animal- CEBEAs, cujo funcionamento, composição e atribuições devem constar de Estatuto próprio e cujas orientações devem constar do Protocolo a ser atendido pelo estabelecimento de pesquisa.

§1º. As Comissões de Ética e Bem-Estar Animal em Experimentação Animal devem assegurar o atendimento às normas de bem-estar animal em todas as etapas e práticas de experimentação animal.

§2º. As CEBEAs devem ser integradas por profissionais e membros das áreas correlacionadas e setores da sociedade civil, respeitada a igualdade do número de membros nas seguintes categorias:

- I. médicos veterinários;
- II. biólogos;
- III. docentes e discentes, quando a pesquisa for desenvolvida em instituição de ensino;
- IV. pesquisadores na área específica;
- V. representantes de associações de proteção e bem-estar animal legalmente constituídas;
- VI. funcionários do biotério ou departamento de pesquisa, não escriturário, da instituição;
- VII. membros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e/ou do Ministério Público;
- VIII. membros da comunidade.

§ 3º. Compete à CEBEA:

- I. cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais em pesquisa;
- II. examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;
- III. examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar o caráter de inovação da pesquisa que, se desnecessário sob este ponto de vista, poupará a utilização dos animais;
- IV. expedir parecer fundamentado favorável, desfavorável, de recomendações ou de solicitação de informações ao pesquisador, sobre projetos ou pesquisas que envolvam a utilização de animais;
- V. restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão aos animais;
- VI. fiscalizar o andamento da pesquisa ou projeto, bem como as instalações dos centros de pesquisa, os biotérios e abrigos onde estejam alojados os animais;
- VII. determinar a paralisação da execução de atividade de pesquisa, até que sejam sanadas as irregularidades, sempre que descumpridas as disposições elencadas nesta Lei ou em legislação pertinente;
- VIII. manter cadastro atualizado dos procedimentos de pesquisa realizados ou em andamento, e dos respectivos pesquisadores na instituição;
- IX. notificar imediatamente às autoridades competentes a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, bem como a desobediência dos preceitos elencados nesta lei;
- X. promover debates, seminários, workshops, cursos ou outros eventos, desenvolver atividades ou implantar ações que visem atualizar o setor científico sobre assuntos relevantes à pesquisa e ensino, ao bem-estar animal e sobre métodos alternativos e substitutivos ao uso do animal, podendo propor e recomendar a inserção ou adoção de procedimento, que atenda a estes fins.

Art. 105. As agências de amparo e fomento à pesquisa científica podem indeferir os projetos de instituições de atividades de pesquisa com animais que:

- I. não tenham constituído CEBEA;
- II. tenham sido realizados sem a aprovação da CEBEA;
- III. cuja realização tenha sido suspensa pela CEBEA.

Art. 106. Os editores de periódicos científicos nacionais podem negar a publicação dos resultados de projetos de instituições de atividades de pesquisa com animais que:

- I. não tenham constituído CEBEA;

- II. tenham sido realizados sem a aprovação da CEBEA;
- III. cuja realização tenha sido suspensa pela CEBEA.

Art. 107. As instituições que criem ou utilizem animais para pesquisa, anteriormente à vigência desta lei, deverão:

- I. criar a CEBEA, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua regulamentação;
- II. compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da entrada em vigor das normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 108. Os laboratórios de produtos cosméticos que realizam experimentação animal, ficam sujeitos aos ditames desta lei.

§ 1º. Os laboratórios que se absterem do uso de animais podem receber benefícios ou incentivos fiscais.

§ 2º. Os laboratórios mencionados no parágrafo anterior podem exibir nos rótulos das embalagens de seus produtos a expressão "produto não testado em animais".

§3º. Os laboratórios que fizerem uso de animais para testes devem exibir esta informação nos rótulos de seus produtos.

Art. 109. Devem ser utilizados, em atividades de pesquisa e ensino, animais criados em centros de criação ou biotérios.

Parágrafo único - Excepcionalmente, podem ser utilizados animais não criados da forma prevista no "caput", quando impossibilitada sua criação em função da espécie animal ou quando o objetivo do estudo assim o exigir.

TÍTULO II

DA CRIAÇÃO, MANEJO E DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 110. É vedado o uso de animais para fins científicos ou didáticos:

- I. quando existirem métodos alternativos ou substitutivos à experimentação;
- II. se o procedimento para fins de experimentação animal causar dor, estresse ou desconforto ao animal;
- III. sem emprego de anestesia;
- IV. nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º grau ou em quaisquer estabelecimentos freqüentados por menores de idade;
- V. se verificado estado de gestação no animal, quando o objeto do experimento não esteja vinculado a esta condição;
- VI. se envolver espécie em extinção ou em vias de extinção, definidas em lista oficial do órgão ambiental competente;

VII. quando o sacrifício a que for submetido o animal for injustificável em vista do benefício obtido com o experimento;

VIII. caso os animais não provenham de biotérios legalmente reconhecidos.

Art. 111. É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares, ou de relaxantes musculares, em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

Art. 112. O animal somente pode ser submetido às intervenções recomendadas e ajustadas no protocolo do experimento, sendo vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto nos procedimentos cirúrgicos, toxicológicos e comportamentais de estresse.

Art. 113. O animal somente pode ser submetido à eutanásia de acordo com protocolos estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais, estaduais ou referendados por estes, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que encerrado o procedimento ou em qualquer de suas fases, quando ética e tecnicamente recomendado, ou quando da possibilidade de ocorrência de sofrimento do animal.

Art. 114. A experimentação animal fica condicionada ao compromisso moral do pesquisador ou professor, firmado por escrito, responsabilizando-se por evitar sofrimento físico e mental ao animal, bem como a realização de experimentos cujos resultados já sejam conhecidos e demonstrados cientificamente.

Art. 115. É vedado o uso de animal em experimento para cuja realização haja método alternativo ou substitutivo à utilização de animais.

Art. 116. O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento deve atender ao mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, vedado submeter o animal ao sofrimento.

TÍTULO III

DA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

Art. 117. Regulamenta-se a objeção de consciência à experimentação animal, prevista na Constituição Federal.

§1º. Os cidadãos brasileiros que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

§2º. O funcionário de instituição de ensino ou pesquisa não pode valer-se da declaração da objeção de consciência, prevista nesta Seção, quando o ato contra o qual se objeta esteja previsto na função para a qual foi diplomado, em edital do concurso público, ou previsto no contrato de trabalho.

Art. 118. As instituições públicas ou privadas legitimadas à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da objeção de consciência.

Art. 119. Os biotérios e instituições públicas ou privadas que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para

fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua objeção de consciência, garantia constitucional elencada no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§ 1º. A declaração de objeção de consciência pode ser reconsiderada a qualquer tempo.

§ 2º. A objeção de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto ao qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal, ou ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deve indicar ao interessado a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo, compatível com suas convicções.

§ 3º. Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não seja compatível com suas convicções, pode reportar-se à CEBEA da respectiva entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal, que intermediará visando a reformulação da prestação alternativa indicada se assim entender pertinente, após a apreciação do pedido e sua resposta, através de informações prestadas pelo responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, devendo regulamentar os prazos de interposição e apreciação do pedido e da resposta para este fim.

Art. 120. Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a objeção de consciência estão desobrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

§ 1º. É vedada a aplicação de qualquer medida ou conseqüência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da objeção de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 2º. As universidades devem estipular como facultativa a freqüência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal.

§ 3º. No âmbito dos cursos devem ser previstas, a partir do início do ano acadêmico, sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso de animais.

LIVRO IV

DO BEM-ESTAR DO TRABALHADOR

Art. 121. Os profissionais, compreendidas todas as pessoas, inclusive voluntárias, que, direta ou indiretamente, atuem em atividades, funções ou estabelecimentos públicos ou privados que manejem animais, devem ser selecionados de acordo com suas aptidões e perfil compatível para o desempenho deste trabalho.

Parágrafo único. As pessoas citadas no caput deste artigo devem ser capacitadas continuamente em comportamento, manejo etológico e bem-estar animal, gestão ambiental, bem como em práticas de preservação da saúde, segurança e bem-estar do trabalhador.

Art. 122. No ato subsequente à admissão para o desempenho das tarefas, os profissionais devem receber prévia capacitação teórica e prática que contemple sem excepcionar outras:

- I. noções básicas de segurança do trabalho;
- II. importância e uso dos EPI (equipamentos de proteção individual);
- III. noções de saúde coletiva;
- IV. noções de zoonoses;
- V. interação harmoniosa ser humano-animal;
- VI. bem-estar animal e manejo etológico;
- VII. noções de fisiologia;
- VIII. noções de gestão ambiental;
- IX. noções de fármacos e demais produtos de uso animal;
- X. noções de prevenção e atuação em situação de emergência, relacionada aos animais que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 123. Para o desenvolvimento dos trabalhos e garantia do bem-estar do trabalhador, o estabelecimento público ou privado que desempenhe atividades de manejo de animais, deve:

- I. manter o ambiente de trabalho arejado, iluminado, limpo, livre de ruídos, fontes de odores indesejáveis ou exposição à gases em concentração superior à permitida, em conformidade com as condições mínimas de salubridade estabelecidas pela legislação trabalhista;
- II. realizar levantamento de riscos e pontos críticos e elaborar um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e o Sistema de Gestão de Saúde e Segurança no Trabalho (SGSST), em conjunto, por profissionais responsáveis pela segurança, engenharia e medicina do trabalho;
- III. elaborar o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) pelo médico do trabalho, com base no PPRA e considerando-se os riscos ergonômicos e para saúde mental, entre outros;
- IV. realizar reuniões periódicas entre as equipes e a chefia imediata, com o objetivo de identificar as opiniões, sugestões e reclamações dos profissionais sobre o próprio trabalho, saúde, segurança, dificuldades e avaliação das relações interpessoais;
- V. viabilizar procedimentos de integração entre os demais profissionais e adoção de políticas administrativas e operacionais que evitem a discriminação ocupacional dentro do ambiente de trabalho;
- VI. quantificar e avaliar a jornada de trabalho dos profissionais, conforme a quantidade de animais manejados, sempre em atendimento à legislação trabalhista;

- VII. realizar avaliação periódica dos profissionais, pelo serviço responsável de segurança, Engenharia e Medicina do Trabalho, com ênfase em saúde mental (bio-psicossocial) e ergonômica, analisando o perfil de adoecimento do grupo para identificar aspectos individuais e coletivos;
- VIII. realizar atividades lúdicas terapêuticas, planejadas em conjunto com os profissionais especializados e coordenadas pelo serviço segurança, Engenharia e Medicina do Trabalho;
- IX. encaminhar todos os profissionais envolvidos no manejo de animais para avaliação médica periódica;
- X. observar e atender todas as exigências relativas a saúde e segurança do trabalhador apostadas em normativas técnicas e legislação pertinente.

LIVRO V

DAS PENALIDADES

Art. 124. Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos legais estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 125. As infrações às disposições desta lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, devem ser autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I. a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II. as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os antecedentes do infrator;
- IV. a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único - Responde pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 126. As infrações às disposições desta lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, devem ser punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
- III. multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- IV. apreensão do animal;
- V. apreensão de instrumentos, aparelhos ou produtos, cujas utilizações estejam vedadas pela presente lei;

- VI. apreensão de veículos, que estejam em desconformidade com as especificações da presente lei;
- VII. perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal;
- VIII. perda definitiva do lote de animais.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

Art. 127. As multas podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

Art. 128. As instituições públicas e privadas que executem atividades reguladas pela presente lei estão sujeitas, em caso de transgressão as suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

- I. advertência;
- II. multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- III. apreensão do animal ou lote;
- IV. apreensão de instrumentos, aparelhos ou produtos, cujas utilizações estejam vedadas pela presente lei;
- V. apreensão de veículo, que esteja em desconformidade com as especificações da presente lei;
- VI. perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal;
- VII. perda definitiva do lote de animais;
- VIII. suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento;
- IX. suspensão temporária da atividade;
- X. interdição temporária;
- XI. interdição definitiva.

Art. 129. Nas hipóteses dos incisos III a VIII dos artigos 126 e 128, lavrar-se-ão os respectivos autos, obedecendo-se aos seguintes procedimentos:

- I. Os animais devem ser encaminhados a jardins zoológicos, fundações, instituições, organizações não governamentais ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de médicos veterinários habilitados;
- II. Tratando-se de produtos perecíveis, devem ser estes avaliados e doados a instituições científicas, que não utilizem animais em suas atividades experimentais, hospitalares, e outras com fins beneficentes;

- III. Os produtos e subprodutos de origem animal não perecíveis devem ser destruídos ou doados a instituições científicas, que não utilizem animais em suas atividades experimentais, culturais ou educacionais;
- IV. Os instrumentos utilizados na prática da infração devem ser vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;
- V. Os aparelhos apreendidos devem ser doados a instituições científicas, que não utilizem animais em suas atividades experimentais, culturais, educacionais, ou organizações não governamentais.

Art. 130. Os valores monetários devem ser estabelecidos em regulamento, atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, deve ser adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 131. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas neste Livro devem ser destinados ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, para a consecução de projetos e ações voltadas à preservação e proteção da fauna, compreendidos os animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos.

Art. 132. As sanções previstas devem ser aplicadas pelos órgãos executores competentes, sem prejuízo de correspondente responsabilização penal.

Art. 133. A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta Lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorre nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 134. A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração ficam a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública, previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição, sem prejuízo da atividade fiscalizatória do Ministério Público e das entidades de proteção aos animais, na medida de suas atribuições, enquanto organizações não governamentais.

Art. 135. As disposições para as quais não se estipulou prazo específico, entram em vigor na data da publicação desta Lei.

Art. 136. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 137. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O bem-estar dos animais está localizado no centro do mapa moral dos homens.

E isso não irá retroceder.

Embora o movimento seja hoje liderado por uma parcela minoritária da população, as demandas do público serão crescentes.

Andréa Cristiane Quevedo.

A análise e a aplicação do Código Federal de Bem-Estar Animal deverão conduzir-se em observâncias às diretrizes internacionais relativas às normas de bem-estar animal.

A sociedade brasileira, a exemplo do padrão mundial, reprova práticas que desatendam preceitos éticos, de não violência e de respeito e interatividade com os demais seres vivos.

Mundialmente se orienta que em todas as atividades e práticas envolvendo animais devam ser atendidas as normas de bem-estar animal. São inúmeras as definições para o termo, e todas são defendidas por importantes organismos internacionais, como o *Farm Animal Welfare Council* (Conselho de Bem-Estar de Animais de Produção do Reino Unido), combinando os três elementos fundamentais: a) Físico, b) Mental e c) Natural, pelos quais os animais deverão estar livres de ferimentos, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo, estresse, devendo-lhes ser assegurado expressar seu comportamento natural.

O Código Federal de Bem-Estar Animal estabelece diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal em três principais atividades: controle animal, produção animal e experimentação animal. Disciplinar tais matérias é tarefa de grande responsabilidade, e envolve de forma ampla questões que interferem em áreas e segmentos que se inter-relacionam.

As normas de Bem-Estar Animal não podem conter restrições que inviabilizem a produção, a economia, nem tampouco se desvincular de fundamento científico ou se alicerçar em padrões antropomórficos.

O embasamento técnico exigido para a elaboração desta propositura obriga a contemplação e o comprometimento com a otimização dos processos de desenvolvimento econômico e científico, através do aprimoramento de técnicas e investimentos, a fim de assegurar que o repensar das posturas e condutas para atendimento das exigências nacionais e internacionais prevejam a eficiência e operacionalidade dos serviços públicos, bem como a lucratividade nas atividades privadas que utilizam ou lidam com animais.

Sua elaboração contou com uma equipe de trabalho composta por um corpo técnico formado por renomados professores e pesquisadores de importantes universidades públicas do país, dedicados aos estudos de bem-estar animal, ciência e tecnologia e produção animal, representantes de organizações nacionais e internacionais de bem-estar animal, juristas, biólogos, médicos veterinários, gestores ambientais, profissionais das áreas de vigilância em saúde e saúde pública, que dedicaram sua vivência e experiência profissional e conhecimento à construção deste projeto.

O Código Federal de Bem-Estar Animal inaugura com a regulamentação das atividades concernentes ao Controle Animal.

A maioria dos centros urbanos enfrenta o problema da superpopulação de cães e gatos, que oferece riscos à saúde e à segurança pública, à saúde animal e ao meio

ambiente, onerando o poder público com investimentos necessários para a remoção, o manejo e a eutanásia, entre outros (Nassar; Fluke, 1991).

Embora a recolha dos animais sem controle remonte o século XIX, seu recolhimento e morte sistemáticos se intensificaram a partir do período epidêmico da Raiva, experimentado pela capital do Estado de São Paulo, entre as décadas de 1960 e 1970.

Ainda hoje, inúmeros municípios do país, inadequadamente, utilizam essa prática visando o controle populacional.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (WHO. World Health Organization, Technical Report Serie 913. Geneva, Switserland 2005), em decorrência da rápida taxa de reposição populacional de cães e gatos, os mais elevados índices de eutanásia são facilmente compensados pelo aumento da sobrevivência dos que permaneceram, que rapidamente, repovoam os locais de recolhimento.

O recolhimento e a eliminação de animais são contraproducentes tanto para se manter uma população não suscetível à raiva quanto para o controle da população animal. Faz-se necessário reduzir a taxa de reposição da população animal, controlar as populações de cães e gatos através da implantação de programas de registro e identificação de animais, associados aos de controle de reprodução, educação em saúde, adoção supervisionada, - que deve ser estimulada e implantada pelo poder público -, e instituição de um cadastro integrado nacional de estabelecimentos de criação e comercialização.

A supervisão dos animais, o controle de habitat e o controle da reprodução são métodos reconhecidos para o controle populacional. Tais medidas, integrando um programa bem planejado, associadas à imunização têm sido implantadas e defendidas mundialmente como métodos para controlar animais de ambos os sexos e para o controle da raiva.

Para que estes programas tenham amparo legal, faz-se necessário disciplinar, através de legislação, as bases de implementação.

O vínculo estabelecido entre os seres humanos e os animais de estimação está intimamente relacionado às condições sócio-econômico-culturais de cada comunidade. Em situações de desequilíbrio, a intervenção do Poder Público, para o controle de reprodução dos cães e gatos, além da conscientização para a posse, propriedade ou guarda responsável é de fundamental importância.

O Código Federal de Bem-Estar Animal passa a regular a matéria em atendimento às preconizações internacionais, e autorizado pelas práticas, já introduzidas no país, para efetivação do controle populacional de animais domésticos em meio urbano e regula o recolhimento, o transporte, o manejo, alojamento, tratamento, destinação pelos órgãos públicos de controle animal, em atendimento às normas de bem-estar.

O Livro I, que discorre sobre o Controle Animal adotou como referência o trabalho pioneiro no país, elaborado e publicado pela Coordenadoria de Controle de Doenças da Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, intitulado Programa de Controle de Populações de Cães e Gatos, disponível no site www.cve.saude.sp.gov.br, módulos 18 à 25.

Na seqüência, o Código Federal de Bem-Estar Animal imprime a necessidade de atendimento às normas de bem-estar animal na criação, reprodução, manejo, transporte, comercialização e abate dos animais destinados ao consumo ou para produção de subprodutos.

O Brasil destaca-se por ser o maior exportador de carne bovina do mundo, o segundo maior em frangos e o quinto em exportação de carne suína (Setor de carnes no Brasil: os desafios para exportar, *Comciencia – Revista Eletrônica de Jornalismo Científico*, nº 48).

É o quarto produtor mundial de carne suína e segundo produtor mundial de frango de corte, sendo Santa Catarina o estado responsável pela maior parte desta produção, posicionando-se como o maior produtor de carne suína do país e o segundo em frango de corte (Negrão. Silvio Luiz, em *Curso de Extensão em Ética Global – Colóquio 4 – Módulo Produção Animal*).

As adequações tecnológicas, a qualidade e certificação da carne brasileira respondem pela obtenção da posição de destaque que o país ocupa no ranking mundial.

Em razão do consumo, além das divisas internas, o país precisou e precisa constantemente vencer desafios, observando aspectos ambientais, econômicos, sanitários, estéticos e rastreáveis.

As barreiras sanitárias e comerciais têm sido constantemente impostas.

A rastreabilidade animal nas cadeias produtivas de aves, bovinos e suínos tem permitido a redução das barreiras sanitárias, e já é adotada mundialmente.

Rastrear é manter os registros necessários para identificar e informar os dados relativos à origem e ao destino de um produto. A rastreabilidade remonta a década de 1990, mas já era feita, ainda que de modo incompleto, há bastante tempo na produção animal brasileira e mundial. As fichas de acompanhamento dos lotes de frangos de corte, poedeiras e suínos é, na verdade, uma forma de rastreabilidade. Com o passar do tempo, as informações nelas contidas se tornaram insuficientes para abranger o processo na sua totalidade.

A formação de blocos econômicos como o EU, Nafta, o Mercosul e outros, o desenvolvimento dos estudos sobre a saúde pública e o controle regional de algumas doenças geraram o aumento das exigências dos consumidores sobre as informações dos produtos que eles adquirem. Assim, por motivos econômicos, sanitários e políticos, produtores, países e organizações desenvolveram e praticam os processos de rastreamento para oferecer as informações exigidas e assegurar as suas participações nos mercados local, regional e global.

No Brasil, através do SISBOV – Sistema Brasileiro de Rastreabilidade Bovina e Bubalina, do Ministério da Agricultura e Pecuária, regulamentado através da Instrução Normativa n. 17, de 13 de julho de 2006, que passou a vigorar a partir de 12 de setembro de 2006, os produtores da cadeia produtiva de bovinos e bubalinos aderem voluntariamente ao sistema de rastreabilidade, com exceção daqueles que comercializam para mercados cuja rastreabilidade seja exigida; hipótese, portanto, em que a adesão é obrigatória.

Seu objetivo é rastrear e certificar a carne exportada, e garantir o atendimento às normas de criação e comercialização dos animais.

As diretrizes, entretanto, para a rastreabilidade de suínos e aves ainda não foram implementadas no país. Algumas Universidades, como USP, UNICAMP e UFV, dentre outras juntamente com empresas privadas estão, paralelamente, desenvolvendo softwares que prevêm a rastreabilidade eletrônica de aves e suínos, com módulos relacionados ao bem-estar animal. O Núcleo de Pesquisa em Ambiente da ESALQ/USP recentemente lançou a proposta do SISUI – Programa de Rastreabilidade Suinícola e SISAVE – Programa de Rastreabilidade Avícola, no projeto intitulado como tecnologia da Informação no Desenvolvimento de Sistemas Inteligentes para Tomada de Decisões e Gerenciamento da Rastreabilidade na Cadeia Agroindustrial de Carnes Avícola e Suinícola.

Indissociável da qualidade e aceitabilidade dos produtos de origem animal, o bem-estar animal é uma exigência internacional, principalmente de um dos maiores mercados consumidores: a União Européia.

O atendimento às condições e preceitos de bem-estar animal também podem ser monitorados através da rastreabilidade, já que possibilita o acompanhamento de todas as etapas do processo produtivo: do nascimento e criação do animal ao processo de abate e ainda a todas as etapas que envolvem a comercialização do produto final.

Sua eficácia está condicionada à adequada identificação do animal e sua validação se condiciona a precisa informação sobre data de nascimento do animal, raça, origem, forma de criação, manejo, transporte e abate, adequação e atendimento às normas sanitárias e ambientais, e utilização de mecanismos e procedimentos de preservação do meio ambiente e de bem-estar animal.

São objetivos do setor produtivo a segurança alimentar ou a biosegurança na produção, a produtividade quantitativa e qualitativa, aos altos e rápidos retornos econômicos, a racionalização de recursos, a viabilização da colocação do produto no mercado e a satisfação do consumidor interno e externo.

O grande receio do setor produtivo é a quebra ou a fragilidade de quaisquer destes pilares, que inviabilizaria ou comprometeria a produção animal.

Mudanças estruturais e operacionais poderiam acarretar a diminuição da produtividade, ocasionar desemprego, elevar os custos da produção, penalizar o consumidor, que arcaria com os ônus decorrentes de um repasse inevitável de investimento, com reflexos na manutenção da competitividade do setor no mercado externo, na economia nacional e na balança comercial.

A preocupação há que ser considerada e se estende a todos os países localizados em quaisquer das pontas da cadeia produtiva.

Por tal razão o bem-estar animal, juntamente com as questões ambientais e a segurança dos alimentos é considerado um dos maiores desafios da agropecuária mundial.

As transformações e exigências de mercado, observadas no cenário mundial, revelam a necessidade da carne animal ser produzida, visando o bem-estar animal, a proteção ao meio ambiente e a legislação trabalhista.

O Prof. Dr. Héilton Pandorfi, pesquisador associado do Núcleo de Pesquisa em Ambiente da ESALQ – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo, ressalta que “a convicção dos consumidores de que os animais utilizados para a produção de alimentos deverão ser bem tratados, ganha cada vez mais importância, principalmente junto à União Européia e frente aos países terceiros que colocam animais vivos ou produtos de origem animal nos estados membros. A legislação da UE dirigida ao bem-estar dos animais”, continua ele, “aumentou consideravelmente nos últimos anos. Esta tendência deverá ser acelerada diante do Tratado de Amsterdã e o estabelecimento relativo às normas mínimas de proteção aos suínos, que consagra as ambições de todas as instituições da UE de fazer mais para melhorar os padrões de bem-estar, sendo cada vez mais reconhecido o fato de elevados padrões de bem-estar terem impacto direto e indireto na segurança dos alimentos e na qualidade final dos produtos, fazendo-se necessário a adaptação dos atuais modelos de produção animal”.

“Produtores e consumidores estão cada vez mais sensibilizados para os efeitos que as técnicas de reprodução e criação podem ter para os animais, a sua saúde e bem-estar e, o que não é menos importante, para o ambiente. O consumidor reivindica o seu direito de escolha informada entre produtos, inclusive entre produtos obtidos de acordo com diferentes normas de bem-estar dos animais. Mas para que possam fazer essa escolha, querem ser informados sobre os métodos de criação dos animais nas explorações agrícolas, bem como de transporte e de abate. Os produtores, a quem são formuladas essas exigências, querem dispor de uma base estável e coerente de prestação dessa informação.”

A bovinocultura, a avicultura e a suinocultura obedecem a padrões diferentes, no que diz respeito ao mercado, e aos métodos de criação e comercialização.

Em constatação a oscilação do mercado consumidor, as previsões do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos – USDA, *United States Department of Agriculture*, apontam um declínio do consumo de carne de origem bovina e suína, e uma contínua aceleração no crescimento da produção mundial de frango, em atendimento à demanda. O próprio Brasil é o terceiro maior consumidor de carne de frango, à frente da União Européia. De 1998 para 2004, a carne de frango passou a responder por 28% da produção mundial de carnes. A carne bovina registra a marca de 26% (queda de 10% no período). A produção de carne suína é bastante superior (46%), porém, apresenta declínio, com a substituição pela carne de frango.

Recentes discussões para a formação da Visão 2020 para a Alimentação, Agricultura e o Meio Ambiente, do *International Food Policy Research Institute* (IFPRI) – Washington, D.C. – USA, trouxeram a constatação de que a produção de animais confinados nos países consumidores de carnes encontra, hoje, uma barreira, não comercial, mas sim ambiental, que impede o crescimento da produção. Por toda Europa, com exceção da península ibérica, não há espaço, nem água para confinar os animais, o que tem direcionado para o desempenho desta tarefa, os países produtores de grãos, ou com vocações rurais. A tendência de que o Brasil, as Filipinas, a Tailândia e a Índia possam liderar a produção animal (bovinos, suínos e aves) no mundo até meados de 2010 vem se consolidando.

Assim, conclui-se que os países desenvolvidos estão transferindo seus problemas ambientais para os subdesenvolvidos. “O Brasil, neste contexto, seria uma das próximas vítimas mundiais tanto pelos impactos ambientais e de saúde pública –

decorrentes do aumento da poluição pelo crescimento dos plantéis suínos -, quanto pelos impactos sociais – aumento de escala dos projetos e da inviabilidade aparente da sustentação de pequenos produtores neste novo mercado”.

Em contrapartida, o consumidor europeu não aceita carnes produzidas às custas do empobrecimento social e ambiental.

Tal panorama exige planejamento e consciência ambiental. A produção desorganizada e sem gestão ambiental pode tornar a produção nacional uma fornecedora marginal e de segunda classe de proteína animal.

Para consolidar-se no mercado, a carne brasileira deverá ser ambientalmente certificada.

Nesta seara, a suinocultura já respondeu por um grande passivo ambiental. Hoje, as preocupações com a preservação dos recursos naturais e com a sustentabilidade ambiental estão inseridas no setor produtivo, como algo a viabilizar a continuidade da produção, a competitividade.

São inúmeras as iniciativas que asseguram o compromisso responsável com o ambiente, com as autoridades ambientais, com as recomendações emanadas por diversos centros de pesquisa, leis brasileiras e ditames internacionais.

As condições climáticas e de biodiversidade brasileiras possibilitam a adoção de práticas criativas.

A preocupação se estende da disposição dos dejetos, na forma sólida, líquida e gasosa, com desenvolvimento de rações, com níveis de nitrogênio, que torna a composição química dos dejetos tratável por sistema biológico; a compostagem de carcaças e tecidos mortos, o cuidado com as edificações, etc.

O Código Federal de Bem-Estar Animal, assim, regula algumas atividades, exigindo a adequação das normas de bem-estar animal.

A necessidade de adoção de algumas medidas e mesmo a supressão de algumas práticas ou atividades de produção animal foram especificadas, exigindo explanar sua motivação.

No que diz respeito à castração dos bovinos, tem-se que, de acordo com o pesquisador Pedro Franklin Barbosa, da Embrapa Pecuária Sudeste, em São Carlos (SP), o mercado de carne bovina, nacional e internacional, tem um padrão preferido: machos castrados de até 30 meses de idade, carcaças de aproximadamente 18 arrobas e espessura de gordura de 5 a 10 milímetros. A decisão de castrar ou não os animais destinados ao abate depende, portanto, da idade de abate. Os machos não castrados ganham peso mais rapidamente do que os castrados. A castração é recomendada se a idade de abate for superior a 18 meses e para os animais de maior precocidade sexual.

A criação de animais destinados à produção de carne de vitela foi vedada tendo em vista o fato de que os bezerros destinados à esta produção são mantidos em bretes ou baias de contenção que impossibilitam o animal de expressar seu comportamento e movimentos naturais, criados sob alimentação líquida e desprovida de nutrientes

indispensáveis a sua manutenção e desenvolvimento, inviabilizando, por completo, o atendimento às normas de bem-estar animal.

Para a criação de suínos, previu-se a adequação de diversas condutas e práticas, bem como prazo para a necessária transição e adaptação dos sistemas de produção de suínos.

A partir do início do século XX, o consumo de proteína animal aumentou consideravelmente. A partir da década de 60, as antigas criações extensivas e de fundo de quintal passaram a se intensificar, caracterizando-se pelo alojamento de um grande número de animais em um espaço bem mais reduzido do que até então. Isto tornou possível o grande aumento na produção de alimentos de origem animal para consumo humano. O regime intensivo de criação foi o caminho para reduzir o trabalho e a perda energética dos animais, ganhar espaço, e melhorar o controle ambiental. Iniciaram-se, assim, as preocupações com o bem-estar animal. Um animal que não esteja em condição de bem-estar, não irá desenvolver seu potencial produtivo na sua magnitude, mesmo que condições sanitárias e nutricionais estejam aparentemente satisfeitas. Em condições de limitação de espaço, alta densidade animal, presença de microorganismos, condições de temperatura e luminosidade inadequadas, ruídos, dentre outros, o animal ficará impossibilitado de desenvolver seu sistema natural de comportamento (Machado Filho & Hötzel, 2000). No entanto, as condições da criação intensiva exigiram as adaptações fisiológicas e comportamentais dos animais, que devem ser estudadas para avaliar os sistemas de manejo. Muitos dos atuais problemas na criação de animais não podem ser solucionados por pesquisas em nutrição, fisiologia ou controle de doenças, requerem investigações do comportamento animal para que se possa ter progresso. Esta idéia ainda é sustentada em vários setores da produção animal, especialmente nos animais criados de forma intensiva, como suínos e aves.

As matrizes confinadas podem ter dificuldade de termorregulação, não podem interagir com outros animais e afastar-se de pessoas e estímulos potencialmente ameaçadores. Uma das respostas a esta falta de controle do ambiente é o comportamento estereotípico. Isto é observado com freqüência em baias individuais de gestação.

Freqüentemente os sistemas de alojamento não possibilitam a expressão do hábito de forragear, evidenciando-se comportamentos anormais como a mastigação na ausência de alimento e o ato de morder barras de contenção. Vários estudos mostraram que a ocorrência de comportamento estereotípico pode ser reduzida em confinamento que disponha de cama e/ou substrato que permita que o animal o explore, potencializando o efeito da satisfação nutricional proporcionado por uma dieta de alta complexidade (Fraser, 1975; Spooler et al., 1995; Whittaker et al., 1998; Whittaker et al., 1999; De Leeuw et al., 2003).

O efeito do espaço resulta, indiretamente, do número de animais por unidade de área, possibilitando ao animal liberdade de movimento, caracterizando-se como um dos principais itens para avaliação do bem-estar dos animais. Sua escolha poderia ser feita por uma análise econômica que incorporasse as alternativas de custos e que atendesse às expectativas de conforto térmico, social e de manejo (Webster, 1993). Quanto ao tamanho do grupo, para matrizes gestantes alojadas em baias coletivas, deveria ser respeitado o menor número possível, o que estaria em torno de quatro a nove animais, com uma área sugerida acima de 1,5 m² por fêmea (Hemsworth et al., 1986; Barnett et al., 1996). O alojamento de matrizes e suas leitgadas em um sistema familiar, em grupos de quatro, com

acesso à palha, não aumentou a mortalidade dos leitões e determinou taxas mais altas de crescimento dos leitões em comparação a matrizes alojadas individualmente em celas parideiras (Arey & Sancha, 1996).

Marrãs que puderam construir o ninho antes do parto foram menos reativas aos leitões e tiveram menor intervalo parto-primeira mamada, o que pode contribuir para a viabilidade da leitegada (Damm et al., 2000).

Há duas grandes vertentes de conduta para melhorar o bem-estar animal. Uma delas é o chamado “enriquecimento ambiental”, que consiste em introduzir melhorias no próprio confinamento, com o objetivo de tornar o ambiente mais adequado às necessidades comportamentais dos animais.

São exemplos de medidas na direção do enriquecimento ambiental:

- colocação de objetos, como correntes e “brinquedos” para quebrar a monotonia do ambiente físico. Isto reduziria a incidência de canibalismo (tem efetividade relativa);
- palha no piso, sobre o cimento, evitando piso ripado, reduz canibalismo;
- área mínima por porco em terminação de 1 m², sem piso ripado e com palha ao lado do comedouro, estando o bebedouro do lado oposto, reduz agressão, e os animais separam a área de excreção (próximo ao bebedouro) da área de descanso;
- gaiolas parideiras com espaço suficiente para a matriz virar-se, com colocação de palha para construção do ninho.

A outra vertente seria repensar o sistema criatório como um todo, ou propor sistemas criatórios alternativos. O sistema de criação intensiva de suínos ao ar livre, introduzido em Santa Catarina desde 1987 pelo agrônomo João Augusto Vieira de Oliveira, da atual EPAGRI, e que a EMBRAPA chama de “SISCAL”, tem sido adotado em vários países, com variações, tamanho do piquete, número de porcas por cabana e tipos de comedouro, que guardam a mesma característica de criar os suínos a céu aberto e com abrigo em cabanas. Esse sistema ocasiona um índice menor de problemas comportamentais. Comparando o comportamento de matrizes e leitões no sistema confinado e no sistema ao ar livre, a ocorrência de comportamentos anômalos, canibalismo e agressão no sistema ao ar livre foi muito menor do que no confinado, indicando um maior bem-estar dos animais criados ao ar livre. Também o sistema ao ar livre tem implicações positivas no ambiente, na saúde animal e no balanço energético da criação. Implica investimentos muito menores (mesmo considerando a terra) e tem como resultado possibilidade de produção de um animal “orgânico”, com alto valor de mercado (Leite et. al., 2001). Outro sistema alternativo para a criação de suínos é conhecido como *Pig Family Housing*, (Stolba, 1989). Desenvolvido com base nos padrões comportamentais de suínos em condições naturais ou a campo extensivamente, é um sistema em que quatro porcas e um cachão dividem um mesmo espaço, como se fossem moradores de um “condomínio”. Cada porca fica alojada em um “apartamento”. Os apartamentos comunicam-se entre si e o cachão circula livremente entre eles. Os leitões convivem desde cedo com o grupo, o que evita os problemas de agressão, quando são desmamados e reagrupados em lotes de recria. Nos espaços para cada animal, há uma área separada para excreção, coberta com barro, sendo o restante do piso coberto com palha. O *Pig Family Housing* também promove o bem-estar animal, embora seja um confinamento e implique em investimento inicial mais alto que o confinamento intensivo.

Na Inglaterra, a criação intensiva de suínos ao ar livre vem tendo crescente incremento. A palha é um importante componente ambiental influenciando favoravelmente o bem-estar do suíno. Nos sistemas confinados, o uso de palha ou outro substrato similar, cobrindo o piso, tem impacto na manifestação comportamental de alguns, impropriamente chamados, “vícios” entre os animais. Os resultados obtidos por Lohmann, citado por Steiger (1978), mostram como o tipo de piso e a presença de palha afetam a incidência de canibalismo em suínos. Embora esses resultados sejam conhecidos desde 1966, somente na década de 90 começaram a ocorrer mudanças significativas nas recomendações e uso de palha e piso não ripado nas instalações para suínos. E esta mudança ocorre menos por razões “técnicas”, embora elas sejam válidas e conhecidas, e mais pela influência da opinião pública. Se hoje o tema de maior evidência na pecuária é a rastreabilidade, compreendida pela necessidade de cada animal apresentar sua identificação para atender exigências de importadores da nossa carne, o bem-estar animal é o próximo item da lista. Na União Européia, bovinos, suínos e aves já ganharam legislação específica que determina desde o volume de produção por metro quadrado às práticas de nutrição, sanidade e abate, seguindo um conjunto de normativas. Como a UE é um mercado potencial para nossas exportações de produtos de origem animal, faz-se necessária a adequação as novas regras de produção para atender às exigências dos compradores europeus, como ocorre hoje em relação à rastreabilidade.

Depois que foi diagnosticada a presença de dioxina (substância altamente cancerígena) em boa parte da ração consumida pelos rebanhos animais da Bélgica, a preocupação com a qualidade e procedência dos alimentos cresceu muito entre os consumidores europeus. E, na visão destes consumidores exigentes, sistemas alternativos de criação significam produtos “confiáveis” e de qualidade. A sociedade européia tem demandado um número cada vez maior de regulamentações para melhorar a qualidade de vida dos suínos destinados ao abate. Os produtores, então, sentem-se obrigados a investir em instalações, equipamentos e palha.

Andréa Cristiane Quevedo, no artigo “Bem-estar – a ciência diz sim”, publicado na Revista Suinocultura Industrial, nº 41, out-nov/1999, observa que, na Inglaterra, cerca de 30% do rebanho suíno se enquadra dentro das condições favoráveis de bem-estar animal. A criação desses animais a campo, até a terminação, sem mutilações (corte de cauda) e livres de hormônios e antibióticos, reflete a imagem de suínos saudáveis e “felizes”, que os consumidores estão aprendendo a associar aos alimentos que consomem.

Na criação dos suínos, ainda, é preciso regrar a castração, que tem a finalidade de eliminar o odor sexual dos machos, bem como o aparecimento de lesões decorrentes de brigas na fase de terminação. Tais ocorrências não são observadas, entretanto, em machos pré-púberes, o que justifica a desnecessidade da castração em animais abatidos antes da puberdade.

Cuida-se também da normatização da idade indicada para o desmame dos leitões. Quando os leitões são desmamados em uma idade inferior à preconizada, não possuem o sistema digestivo inteiramente desenvolvido para digerir uma alimentação sólida à base de grãos. Para se estabelecer o período mais apropriado para o desmame, deverá se levar em consideração o período de lactação praticado. Este período deverá ser suficiente para promover uma involução uterina completa, estando a porca em condições fisiológicas para desempenhar novamente a função reprodutiva (Silvio Luiz Negrão – Produção Animal II – Colóquio 5).

A manutenção das marrãs em baias coletivas também encontra justificativa na correlação entre a garantia de atendimento às normas de bem-estar animal e produtividade. Após o desmame, que ocorre em torno dos 30 dias de vida, os leitões são encaminhados ao setor denominado unidade de crescimento inicial ou creche, onde permanecem até 65 a 70 dias de idade, sendo alojados em baias coletivas. As porcas, por sua vez, retornam, em regra, a baias individuais, onde aguardarão o início da manifestação de cio para reiniciar o manejo de cobertura (monta natural ou inseminação artificial). Caso o produtor decida, somente após o desmame, introduzir e manter as porcas em baias coletivas observará o estabelecimento de disputas por dominância territorial, fato que além de lesões corporais, ocasionam grande estresse, que retardam o início da fase reprodutiva. Estudos comprovam que, caso as porcas sejam mantidas, ainda gestantes, em baias coletivas, poderão após o desmame dos leitões, permanecer nestas baias, sem que os episódios referidos sejam observados. Além do cumprimento das normas internacionais de respeito e bem-estar animal, a medida resulta em ganho de produtividade. A pesquisa coordenada pelos pesquisadores Héinton Pandorfi e Iran José Oliveira da Silva, do NUPEA-Esalq, da Universidade de São Paulo, em Piracicaba (SP), comprova que “quando em coletivo, os suínos gestantes demonstram comportamentos típicos de animais organizados socialmente, como cheirar, lambear e lambiscar. Além disso, fora da baia individual, os partos tem duração menor e os leitões nascem e abandonam a amamentação com peso maior.”

Animais recolhidos individualmente mostram atitudes típicas de estresse animal (chamadas “estereotípias”), como fuçar o piso sólido, morder barras de contenção, esticar o pescoço e realizar movimentações incomuns com a boca e língua (aerofagia) com maior frequência.

Marrãs mantidas em celas parideiras desenvolvem formas anormais de comportamento, estresse e respostas imunitárias comprometidas, produzindo colostro pobre em imunoglobulinas (que protege o leitão contra doenças).

Na avicultura, veda-se, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da publicação da Lei, a criação de aves poedeiras em gaiolas.

Em conformidade com normas internacionais, com o estabelecimento de prazo terminativo para a manutenção das aves poedeiras em gaiolas, inúmeros trabalhos estão sendo desenvolvidos mundialmente e no país com a finalidade de analisar os sistemas de criação de aves de postura. Tem-se constatado frequentemente que o atendimento as condições de bem-estar animal redundam em aumento de produtividade. Um dos trabalhos de destaque foi desenvolvido por José Antonio Delfino Barbosa Filho, sob a orientação do pesquisador e professor Iran José Oliveira da Silva, da ESALQ/USP, intitulado “Avaliação do bem-estar de aves poedeiras em diferentes sistemas de produção e condições ambientais, utilizando análise de imagens”. O pesquisador explica: “a utilização de sistemas de bateria de gaiolas é assunto de grande polêmica nos países da Europa, sendo que a maior preocupação com o uso de gaiolas se dá quanto ao espaço oferecido às aves poedeiras, o qual certamente afeta seu bem-estar. Sendo assim este trabalho teve como objetivos avaliar os aspectos relacionados ao comportamento e bem-estar das aves, comparando o sistema de criação convencional (bateria de gaiolas) com um sistema de criação em cama, ninho e poleiro, bem como avaliar a influência das condições ambientais (estresse e conforto) na qualidade final dos ovos, associando técnicas da zootecnia de precisão (análise de imagens), para avaliar as respostas comportamentais das diferentes linhagens nas diferentes condições. Dois grupos de 20 aves (10 Hy-line W36 e 10 Hy-line Brown) em início de postura foram submetidas a duas condições ambientais durante duas

semanas consecutivas (26°C e 60% UR e 35°C e 70%UR), sendo também submetidas a dois sistemas de criação (bateria de gaiolas e cama). Durante o período de avaliação um sistema de câmeras de vídeo registrava o comportamento das aves. Os ovos produzidos durante todo o período da pesquisa foram avaliados pela análise dos seguintes parâmetros de qualidade: peso do ovo, espessura da casca, gravidade específica, unidades Haugh, além de análise da colorimetria da gema, porosidade da casca e análises microbiológicas, para a verificação de uma possível ocorrência de contaminação por *Salmonella sp* na gema e casca dos ovos. Os resultados obtidos revelaram uma redução significativa ($P < 0,05$) nos parâmetros de qualidade do ovo para a condição de estresse térmico, principalmente para o sistema de criação em gaiolas. Quanto às análises de comportamento, o sistema de criação em cama proporcionou a expressão de todos os comportamentos naturais e de conforto das aves, favorecendo assim melhores condições de bem-estar. Para o sistema de criação convencional (gaiolas) foi possível verificar que, mesmo sem nenhuma condição, as aves ainda tentavam executar seus comportamentos naturais, sendo que a impossibilidade de expressarem estes comportamentos certamente agravou a condição de estresse provocada por este sistema de criação. Pela análise dos dois sistemas de criação e das duas condições ambientais a linhagem Hy-Line W36 foi a que obteve um melhor desempenho.”

O Código Federal de Bem-Estar Animal garante, ademais, o atendimento às normas de bem-estar na criação e manutenção de animais e nas práticas de experimentação animal.

Condiciona a atividade à instituição de Comissões de Ética e Bem-Estar Animal e regulamenta a objeção de consciência à experimentação animal, garantida constitucionalmente.

Por fim, assegura as condições de bem-estar do trabalhador, que se configuram essenciais à garantia de bem-estar dos animais.

Além do respeito e atendimento às condições de segurança e salubridade do trabalhador, tem-se que profissionais conscientes, bem capacitados e sensíveis às necessidades dos animais são a melhor garantia de que o bem-estar animal será assegurado. Adroaldo Zanella, veterinário e professor da *Michigan State University* (EUA) e há 11 anos realizando estudos e pesquisas na área de bem-estar animal, explica que um indivíduo, com baixa auto-estima, utiliza, com frequência, estratégias agressivas para manejar animais.

No setor produtivo, por exemplo, as agressões, em quaisquer de suas modalidades, demonstram ser extremamente prejudiciais ao rendimento dos animais, pondo em risco além do bem-estar, a produtividade. Os animais, de maneira geral, quando tratados de forma agressiva têm desempenho reprodutivo reduzido.

Diante de todo o exposto, confiante da aprovação desta propositura, atenta-se para a conclusão do ilustre professor Luiz Carlos Pinheiro Machado Filho, responsável pelo Departamento de Zootecnia e Desenvolvimento rural da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que se transcreve: “São três as atitudes possíveis, por parte dos produtores, técnicos e indústria, para com estas demandas: a primeira é ignorá-las. Se entendemos que não haverá retrocesso nas preocupações de ordem moral e ética do público, esta atitude é contraproducente e pode resultar em perda de fatias do mercado. A Segunda é contrapor-se às pressões do público, fazendo campanhas publicitárias, e utilizando a mídia. O resultado é imprevisível, além de caro. É difícil defender a idéia de que

o sofrimento animal é justificável em alguma circunstância. Ainda mais quando há, concretamente, alternativas. A terceira alternativa é promover o entendimento e a cooperação, o que pode resultar em avanços no bem-estar animal e atendimento das demandas do público. Penso que esse seja o caminho mais adequado”.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2007

Deputado RICARDO TRIPOLI

PSDB-SP

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 13 DE JULHO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, ainda o disposto no art. 4º do Regulamento aprovado pelo indigitado Decreto, e considerando a necessidade de estabelecer normas e procedimentos aplicáveis a todas as fases da produção, transformação, distribuição e dos serviços agropecuários, para assegurar a rastreabilidade, a origem e a identidade dos animais, produtos, subprodutos e insumos agropecuários na cadeia produtiva de bovinos e bubalinos, e o que consta do Processo nº 21000.007852/2006-00, resolve:

Art. 1º Estabelecer a Norma Operacional do Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos (SISBOV), constante do Anexo I, aplicável a todas as fases da produção, transformação, distribuição e dos serviços agropecuários.

§ 1º Será voluntária a adesão de produtores rurais e demais segmentos da cadeia produtiva de bovinos e bubalinos à norma referida no caput deste artigo.

§ 2º Todos os segmentos da cadeia produtiva de bovinos e bubalinos, que optarem voluntariamente pela adesão, ficam sujeitos às regras estabelecidas nos anexos desta Instrução Normativa.

Art. 2º As informações quanto a mercados que exijam rastreabilidade, bem como as unidades frigoríficas habilitadas com Serviço de Inspeção Federal para o atendimento desses mercados, serão divulgadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, por ato próprio.

.....

ANEXO I

**NORMA OPERACIONAL DO SERVIÇO DE RASTREABILIDADE
DA CADEIA PRODUTIVA DE BOVINOS E BUBALINOS (SISBOV)**

CAPÍTULO I
OBJETIVO, ÂMBITO DE ATUAÇÃO E COORDENAÇÃO

Art. 1º O objetivo desta Norma é estabelecer as regras para rastrear bovinos e bubalinos.

Art. 2º Esta Norma aplica-se em todo o território nacional a produtores rurais e estabelecimentos de criação de bovinos e bubalinos, às indústrias frigoríficas que processam esses animais, gerando produtos e subprodutos de origem animal e resíduo de valor econômico, às entidades credenciadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) como certificadoras, aos fornecedores de elementos de identificação e às entidades que participam do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, como estabelece o Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO